



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-94.944/93.7

A C Ó R D ã O
(Ac.2ªT. 3384/94)
VA/mu/sa

RECESSO FORENSE. CONTAGEM DE PRAZO.

Durante o recesso forense, os Tribunais do Trabalho suspendem completamente as suas atividades; assim, tendo sido iniciada a contagem do prazo no dia 19 de dezembro, um dia antes do recesso, interrompe-se o prazo, recomeçando a contagem automaticamente no primeiro dia útil após o recesso, pois, para efeito de contagem de prazo o recesso forense é similar às férias. Recurso conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-94.944/93.7, em que é Recorrente MARCUS VINICIUS BARRETO DE ALMEIDA e Recorridas PROSYSTEM - PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA E OUTRA.

O Eg.2º Regional, às fls. 76, não conheceu do recurso do obreiro, por considerá-lo intempestivo, sob o fundamento de que o recesso na Justiça do Trabalho não interrompe o prazo para a interposição de recurso, vez que é tido o recesso como feriado, conforme preceitua o art. 775 da CLT.

Após interpor embargos declaratórios, às fls. 77/78, que foram julgados improcedentes, recorre de revista o reclamante, às fls. 83/90, sustentando que a instância a quo ao decidir pela não interrupção do prazo no período do recesso forense contrariou o disposto no art. 179 do CPC e foi em desconformidade com a doutrina e a jurisprudência.

O recurso foi recebido no efeito devolutivo, através do r. despacho de fls. 91.

Contra-razões, às fls. 94/97.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria, tendo em vista o disposto na Resolução nº 01/93.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-94.944/93.7

V O T O

I - RECESSO FORENSE. CONTAGEM DE PRAZO

A) CONHECIMENTO

Alega o recorrente que o recesso forense, de 20 de dezembro a 06 de janeiro, é considerado para todos os efeitos legais como férias e, sendo assim, pela norma prevista no art. 179, do CPC, o prazo recursal suspende, estando tempestivo o recurso ordinário apresentado pelo obreiro.

Entendimento contrário decidiu a Corte Regional, vez que entendeu que o recesso na Justiça do Trabalho não se equipara com férias, não se interrompendo prazos.

Os arestos transcritos às fls. 86/88, embora contrários à tese regional, não dão suporte ao conhecimento do recurso, pois estão em desacordo com o exigido na alínea "a" do art. 896, do permissivo consolidado, eis que um é oriundo de Turma do TST e outro é do STJ.

Já o paradigma de fls. 85, autoriza o conhecimento do apelo, por divergência jurisprudencial.

Por outro lado, ante o caráter interpretativo que envolve a matéria, violação ao art. 179, do CPC, não se verifica, em face do impedimento do Enunciado 221/TST.

Conheço, pois, por divergência.

B) MÉRITO

Durante o recesso forense, os Tribunais do Trabalho suspendem completamente as suas atividades, impedindo as partes de terem acesso aos autos dos processos e dificultando, ou mesmo, obstaculizando a interposição dos recursos, assim, tendo sido iniciada a contagem do prazo no dia 19 de dezembro, um dia antes do recesso, interrompe-se o prazo, recomeçando a contagem automaticamente no primeiro dia útil após o recesso, ou seja, 07 de janeiro, pois para este efeito a contagem do prazo no recesso forense é similar às férias, uma vez que as atividades dos Tribunais estão paralisadas, a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-94.944/93.7

exemplo do período de férias dos Juizes, quando ocorre a suspensão dos prazos processuais.

Portanto, protocolado o recurso em 10 de janeiro, tempestivo está, vez que o prazo findaria somente no dia 13 de janeiro.

Ante o exposto, dou provimento à revista para, afastada a intempestividade do recurso, retornem os autos ao Tribunal de origem para que prossiga no julgamento do recurso ordinário interposto pelo reclamante, como entender de direito.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, afastando a intempestividade, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Recorrente, como entender de direito.

Brasília, 23 de junho de 1994.

NEY DOYLE

(PRESIDENTE)

VANTUIL ABDALA

(RELATOR)

Ciente:

LUCINEA ALVES OCAMPOS

(PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO)